

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 10043/2018

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Natureza: Representação

Responsável: Luiz Carlos Calvet De Aquino, Raulifran Da Silva Costa, Gardenia Baluz Couto, Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos, Sergio Luiz Ferreira Oliveira, Antonio Pacheco Guerreiro Junior, Alexander De Carvalho, Cleones Carvalho Cunha, Claudio Antonio Cutrim Raposo, Paulo Henrique Martins Bringel, Arnor Silva Machado Filho, Isabella De Amorim Parga Martins Lago, Hebert Pinheiro Leite, Rui Barbosa Lima Sobrinho, Gisele Silva Albuquerque De Oliveira, Newton Celso Jorge Costa, Marcia Delane Silva, Juraci Aparecido De Carvalho, Thais De Moraes Carvalho, Celia Regina Pereira Da Silva, Cristiano De Jesus Sousa De Abreu, Jurema Mamede De Paiva Santos, Amudsen Da Silveira Bonifacio, Daniel Felipe Mendonca Ewerton, Mario Lobao Carvalho.

Parecer nº 4809/2023/ GPROC3/PHAR

REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO. OBRAS. FORUM DA COMARCA DE IMPERATRIZ. EXCLUSÃO DOS REPRESENTADOS DANIEL FELIPE MENDONÇA EWERTON, JUREMA MAMEDE DE PAIVA, RAULIFRAN DA SILVA COSTA, SÉRGIO LUIZ FERREIRA OLIVEIRA, GISELE SILVA ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE MARTINS BRINGEL, CRISTIANO DE JESUS SOUSA DE ABREU, LUIZ CARLOS CALVET DE AQUINO, CLÁUDIO ANTÔNIO CUTRIM RAPOSO, HERBERT PINHEIRO LEITE, ISABELLA DE AMORIM PARGA MARTINS LAGO, AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO, REGINA PEREIRA DA SILVA e GARDÊNIA BALUZ COUTO, tendo em vista que não incorreram em nenhuma das hipóteses do artigo 13 c/c 52 da Lei 8.258/95.

EXCLUSÃO de **Cleones Carvalho Cunha** do polo passivo da eventual Tomada de Contas especial.

ARQUIVAMENTO do processo em relação a Cleonice Silva Freire.

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Em relação a Márcia Delane Silva, Antônio Pacheco Guerreiro Junior, Rui Barbosa Lima Sobrinho, Arnôr Silva Machado, L. N. Incorporações Imobiliárias Ltda seja convertido o presente feito em **Tomada de Contas Especial** para melhor aprofundar a apuração acerca das irregularidades apontadas pela auditoria na execução do Contrato nº 87/2013 a fim de identificar a real existência do dano ao erário e correta responsabilização dos agentes;

Senhor Relator,

Cuida-se de Representação formalizada pelo Ministério Público Estadual do Maranhão, em conjunto com o Ministério Público de Contas do Maranhão a essa Corte de Contas Estadual (TCE/MA), em face de indícios de irregularidades na execução do Contrato nº 87/2013, celebrado entre a empresa L. N. Incorporações Imobiliária Ltda. e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, referente à obra de construção do novo Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz/MA (SIMP nº 004725-253/2017), verificadas no bojo do Inquérito Civil Conjunto nº 001/2017 – 1ª e 6ª PJE.

Conforme relatado pelo corpo instrutivo, a Decisão PL/TCE nº 395/2018 conheceu da representação determinando, dentre outras medidas, que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Controle Externo, realizasse auditoria no procedimento licitatório, contratos e respectivos termos aditivos, bem como na execução da obra de construção do Fórum da Comarca de Imperatriz e, caso fosse detectada ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resultasse danos ao erário, autorizasse a imediata conversão do processo em tomada de contas especial, na forma do caput do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Atendendo ao quanto solicitado, o Cons. Relator determinou a notificação dos responsáveis.

Devidamente notificados, os representados se manifestaram com suas respectivas defesas que foram colacionadas aos autos por meio de documentos anexos analisados no **Relatório de Instrução 2264/2023 - NUFIS II/LÍDER**.

Ato contínuo, o corpo técnico pugnou pela conversão do processo em tomada de contas especial a fim de que fosse apurado, de forma efetiva, eventual dano ao erário.

De ressaltar que, nesta fase processual, o Tribunal de Contas decidirá tão somente se estão presentes os requisitos para abertura de Tomada de Contas Especial com o intuito de limitar a responsabilidade e a extensão do dano.

Após analisar o conteúdo dos autos (inclusive das respostas apresentadas pelos representados) o corpo instrutivo da Corte de Contas destacou a permanência de alguns pontos referentes à análise financeira do contrato que merecem destaque por esta Corte de Contas, conforme sedimentado no RI **2264/2023**.

Das irregularidades apontadas no processo, destacam-se: a) Não cumprimento de determinação legal/contratual; b) Fragilidades nos controles administrativos; c) possíveis danos ao erário, decorrentes de ajustes, aditivos, supressões e demais mudanças exigíveis; d) A não comprovação de que o objeto da avença foi adequadamente entregue, na objetividade, na qualidade e nas quantidades acordadas, com elementos de prova suficientes para sua ratificação cabal; e) a transparência dos atos administrativos foi comprometida; f) Danos ao erário pela potencialidade de gerar pagamentos indevidos e com preços acima do praticado pelo mercado

Sei que é muito resumido. Porém, é o relatório.

## FUNDAMENTOS

As auditorias dos Tribunais de Contas funcionam como verdadeiros inquéritos civis e servem para verificar a procedência de denúncias/representações acerca da incorreta aplicação de dinheiro público. Assim por dizer, no presente caso, a auditoria funciona, *mutatis mutandis*, como inquérito civil preliminar à conversão de Tomada de Contas Especial.

De fato, somente com a decisão posterior, acolhimento ou não do pedido de Tomada de Contas de Especial, é que se pode formar o processo que pode levar às sanções determinadas na Lei Orgânica.

No dizer de Flávio Olímpio Neves Silva (*in Comentários à Lei Orgânica do TCE/MA – São Luís, MA: Gráfica e Editora 7 Cores Ltda, 2022, pgs 106*): “*Por Tomada de Contas Especial se entende como processo administrativo de controle, de caráter excepcional, que visa apenas responsabilidades em razão da omissão do dever de prestar contas ou qualquer irregularidade ou ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário*”.

Assim, acaso acolhido a instauração da TCE, a Corte ainda oferecerá mais oportunidade de defesa com a instauração de nova ampla defesa. Sendo assim, em algumas situações abaixo, com o **intuito de não anunciar juízo de valor antecipado** sobre o mérito propriamente dito, este procurador falará *an passant* sobre alguns tópicos.

Pois bem. Conforme relatado, a presente auditoria buscou analisar a execução do Contrato de prestação de serviços especializados de engenharia nº 87/2013, firmado com a empresa L. N. Incorporações Imobiliária Ltda, CNPJ: 07.978.305/0001-11, cujo valor inicial foi de R\$ 147.473.052,44 (Cento e Quarenta e Sete Milhões, Quatrocentos e Setenta e Três Mil, Cinquenta e Dois Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

Após analisar o conteúdo dos autos (inclusive das respostas apresentadas pelos representados) o corpo instrutivo da Corte de Contas destacou a permanência de alguns pontos referentes à análise financeira do contrato que merecem destaque por esta Corte de Contas, conforme sedimentado no RI **2264/2023**.

1. REPRESENTADOS DANIEL FELIPE MENDONÇA EWERTON, JUREMA MAMEDE DE PAIVA, RAULIFRAN DA SILVA COSTA, SÉRGIO LUIZ FERREIRA OLIVEIRA, GISELE SILVA ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE MARTINS BRINGEL, CRISTIANO DE JESUS SOUSA DE ABREU, LUIZ CARLOS CALVET DE AQUINO, CLÁUDIO ANTÔNIO CUTRIM RAPOSO, HERBERT PINHEIRO LEITE, ISABELLA DE AMORIM PARGA MARTINS LAGO, AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO, REGINA PEREIRA DA SILVA e GARDÊNIA BALUZ COUTO

Em relação a esses representados, os fatos apurados no relatório de instrução conclusivo **2264/2023** apontam para a não identificação nexo de causalidade entre a conduta desses representados e o eventual dano ao erário.

Em outras palavras, as condutas catalogadas nos autos não demonstram efetivamente que alguma ação ou omissão desse gestor para o desiderato do dano descrito, daí que eles não podem figurar como sujeitos deste processo.

Sem delongas, e após procedida à análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, das defesas apresentadas, e das justificativas técnicas, sobretudo por não se enxergar a necessidade ou utilidade de suas inclusões na Tomada de Contas, manifesto-me pela EXCLUSÃO dos representados DANIEL FELIPE MENDONÇA EWERTON, JUREMA MAMEDE DE PAIVA, RAULIFRAN DA SILVA COSTA, SÉRGIO LUIZ FERREIRA OLIVEIRA, GISELE SILVA ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE MARTINS BRINGEL, CRISTIANO DE JESUS SOUSA DE ABREU, LUIZ CARLOS CALVET DE AQUINO, CLÁUDIO ANTÔNIO CUTRIM RAPOSO, HERBERT PINHEIRO LEITE, ISABELLA DE AMORIM PARGA MARTINS LAGO, AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO, REGINA PEREIRA DA SILVA e GARDÊNIA BALUZ COUTO, tendo em vista que não incorreram em nenhuma das hipóteses do artigo 13 c/c 52 da Lei 8.258/95.

#### 1. Representado Cleones Carvalho Cunha

Em relação ao representado Senhor **Cleones Carvalho Cunha**, 2(dois) foram os fatos imputados ao representado que remanesceram após a presente instrução e análise de defesa.

Ocorre que, ao observar a documentação constante nos autos, é possível perceber que essas condutas não foram praticadas pelo representado no intuito de ensejar dano ao erário, ainda que meramente presumido, o que se pode vislumbrar do próprio relatório técnico conclusivo **2264/2023**.

De fato, frise-se que não foi na gestão desse representado que foi feito o processo básico, deflagrada a licitação, feito medições e respectivos pagamentos. A verdade é que para esse gestor tão somente ficou a parte de reparar os atos já praticados. Ou seja, ao não ser que tivesse como prever seu futuro, o representado não teria como antecipar qualquer proveito com a realização da obra já que esta não foi confabulada e realizada sob sua gestão.

No meu sentir, não houve o apontamento de uma conduta específica, seja comissiva, seja omissiva (qualificada pelo efetivo dever de agir), a justificar a indicação de responsabilidade do representado pelas irregularidades descritas nos autos.

Ao agir como administrador da situação, dentro das precauções que lhe cabia – inclusive com apoio de profissionais habilitados na área, o que fez esse gestor tentar procurar reparar o dano, evitando, numa perspectiva possível, um mal maior.

Assevero que o administrador, mesmo de alta qualificação jurídica, quando age com razoabilidade e tomando as precauções devidas – inclusive com apoio técnico especializado, deve ser considerado como homem médio quando da apuração de ato doloso de infração administrativa.

Enfim, não é possível imputar condutas ao agente público que não teve atuação efetiva nos fatos tidos por irregulares, razão por que se justifica a exclusão de **Cleones Carvalho Cunha** do polo passivo da eventual Tomada de Contas especial.

#### 3 Cleonice Silva Freire

Em virtude de reiteradas decisões desta Corte (impossibilidade de defesa personalíssima), e das chegadas lançadas pelo setor técnico, não se faz cabível responsabilizar – no caso constitui título executivo - um gestor falecido.

Destarte, em razão do falecimento em 02/01/2021 da Sra. Cleonice Silva Freire, pugna-se pelo arquivamento do processo.

4 Márcia Delane Silva, Antônio Pacheco Guerreiro Junior, Rui Barbosa Lima Sobrinho, Arnôr Silva Machado, L. N. Incorporações Imobiliárias Ltda

Finalizada a instrução processual, à luz dos achados auditoriais, entende este *Parquet* de Contas que, mesmo após as manifestações e documentos apresentados pelos supracitados gestores, subsistem elementos que ainda indicam a responsabilidade desses gestores pela provável ocorrência de dano ao erário no contrato celebrado ora objeto de análise.

Dentre os elementos que contribuíram para a formação do opinativo deste MPC acerca da existência das ocorrências, destacam-se: a) Não cumprimento de determinação legal/contratual; b) Fragilidades nos controles administrativos; c) Possíveis danos ao erário, decorrentes de ajustes, aditivos, supressões e demais mudanças exigíveis; d) A não comprovação de que o objeto da avença foi adequadamente entregue, na objetividade, na qualidade e nas quantidades acordadas, com elementos de prova suficientes para sua ratificação cabal; e) A transparência dos atos administrativos foi comprometida; f) Danos ao erário pela potencialidade de gerar pagamentos indevidos e com preços acima do praticado pelo mercado.

Tais ocorrências foram amplamente ilustradas levadas a efeito pelo Corpo Instrutivo no minudente relatório técnico **2264/2023**, por questões de síntese da análise, não cabe aqui esmiuçá-las.

Nesse passo, dado ao contido no parágrafo único do artigo 70 da CF, cumpriria aos gestores prestarem contas de “dinheiros, bens e valores públicos” a tempo e modo cabíveis, ou seja, com provas, fatos e argumentos atinentes à matéria deduzida, o que no meu sentir até agora não foi feito, de sorte que a conversão do processo de auditoria em Tomada de Contas Especial se revela providência adequada e oportuna para o feito. **As demais responsabilidades serão apuradas após a aceitação ou não pedido de abertura de Tomada de Contas Especial, pedido esse inclusive que consta reiteradamente neste processo.**

Sem delongas, e após procedida à análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, **comungo** integralmente com a análise técnica levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, sobretudo por enxergar a necessidade ou utilidade de inclusão desses representados no pólo passivo da Tomada de Contas Especial, tendo em vista que os fatos apurados no relatório de instrução conclusivo **2264/2023** apontam que suas condutas causaram diretamente dano ao erário.

Além disso, no meu sentir, pelo menos até agora, não foram apresentadas excludentes ou justificativas suficientes ao que foi produzido em face desses gestores. Fatos e documentos novos podem ser ainda apresentados.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Do exposto, à luz das razões trazidas acima, este Ministério Públicos de Contas OPINA no sentido de que:

1. EXCLUSÃO dos representados DANIEL FELIPE MENDONÇA EWERTON, JUREMA MAMEDE DE PAIVA, RAULIFRAN DA SILVA COSTA, SÉRGIO LUIZ FERREIRA OLIVEIRA, GISELE SILVA ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE MARTINS BRINGEL, CRISTIANO DE JESUS SOUSA DE ABREU, LUIZ CARLOS CALVET DE AQUINO, CLÁUDIO ANTÔNIO CUTRIM RAPOSO, HERBERT PINHEIRO LEITE, ISABELLA DE AMORIM PARGA MARTINS LAGO, AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO, REGINA PEREIRA DA SILVA e GARDÊNIA BALUZ COUTO, tendo em vista que não incorreram em nenhuma das hipóteses do artigo 13 c/c 52 da Lei 8.258/95.
2. EXCLUSÃO de **Cleones Carvalho Cunha** do polo passivo da eventual Tomada de Contas especial.
3. ARQUIVAMENTO do processo em relação a Cleonice Silva Freire.
4. Em relação a Márcia Delane Silva, Antônio Pacheco Guerreiro Junior, Rui Barbosa Lima Sobrinho, Arnôr Silva Machado, L. N. Incorporações Imobiliárias Ltda seja convertido o presente feito em **Tomada de Contas Especial** para melhor aprofundar a apuração acerca das irregularidades apontadas pela auditoria na execução do Contrato nº 87/2013 a fim de identificar a real existência do dano ao erário e correta responsabilização dos agentes;

É o parecer.

São Luís 17 de outubro de 2023.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Em 23 de outubro de 2023 às 09:21:13